



Santo Antônio do Leste - MT, 01 de março de 2021.

Ofício nº 005/2021/CPL

Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste - MT

À Assessoria Jurídica


Sr.<sup>a</sup> Joao Pedro Ramos de Oliveira

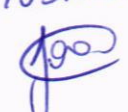
Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico

Ao tempo em que expressamos nossos cordiais cumprimentos, vimos por intermédio deste encaminhar as propostas de preços, ata de julgamento, o recurso apresentado, referente ao Pregão Eletrônico 001/2021 com o objeto: **futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviço de publicações em avisos de licitação e atos públicos, de interesse da Prefeitura de Santo Antônio do Leste, em Jornal Diário de Grande Circulação no Estado de Mato Grosso, Diário Oficial do Estado D.O.E., e Diário Oficial da União (D.O.U.), à medida que se faz necessário tornar público tais atos**, para eventual emissão de parecer jurídico que servirá de apoio para tomada de decisão do mesmo, e sendo necessário está a disposição neste setor o processo físico integral para consulta.

Sendo o que se nos apresenta para o momento, despeço-me.

Atenciosamente,

  
**ERIKS MATOS DA SILVA**  
Pregoeiro

Recebido  
02103/2021  




AO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE/MT  
AO ILMO. SR. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO,

Ref: RECURSO ADMINISTRATIVO

- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021 (Processo Administrativo n.º 002/2021)

A **W&M PUBLICIDADE LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 01.527.405/0001-45, com sede à Av. Augusto de Lima, 233, Conjunto 1208, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.190-000, por sua sócia e administradora, MIRNA MARTINS DE CARVALHO, brasileira, divorciada, administradora de empresas e jornalista, devidamente inscrita no CPF sob o nº 955.318.076-00, domiciliada na Av. Augusto de Lima, nº. 233, conjunto 1208, bairro Centro, Belo Horizonte, CEP: 30190-000, Minas Gerais, vem, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.520/02, interpor

### RECURSO

em face da decisão que acolheu a proposta dos licitantes **IDEAL AGÊNCIA DE PUBLICAÇÕES EIRELI; DEPARTAMENTO PUBLICAÇÕES BRASILIA LTDA. ME; K3 COMÉRCIO VAREJISTA DE JORNAIS, REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES LTDA. ME; PHABRICA PRODUÇÕES SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. EPP; GIBBOR BRASIL PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. EPP**, todas devidamente qualificadas nos autos do processo licitatório em epígrafe, os mesmos fundamentos que afetam a proposta da licitante declarada vencedora aplicam-se as demais recorridas (classificada em sequência), pelas razões de direito a seguir articuladas:

### 1 DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Cuida-se de Processo Licitatório na Modalidade Pregão, na forma eletrônica. O certame em comento tem por objeto a publicação de atos oficiais (publicidade legal) em jornais, conforme determina o art. 21, da Lei n. 8.666/93.

Superada a etapa de lances, a licitante recorrida foi declarada vencedora.

Todavia, os lances por ela ofertados para veiculação de matérias e atos oficiais no Diário Oficial da União, são manifestamente inexequíveis. Em apreço ao princípio da economia processual, visando a concentração de atos, a recorrente aduz que o mesmo argumento serve para desclassificar a proposta das demais recorridas, conforme restará comprovado a seguir:

Vale ressaltar que o preço de custo é tabelado pelo órgão público de Imprensa, de sorte que o custo por centímetro na coluna para publicação no DOU é de **R\$ 33,04 (trinta e três reais e quatro centavos)**, conforme tabela anexada. POR



ÓBVIO, DEVE SER ACRESCIDO AO CUSTO MÍNIMO O VALOR CORRESPONDENTE A CARGA TRIBUTÁRIA, SOB PENA DE CRIME FISCAL.

Sendo assim, D. Pregoeira, repare nos preços praticados, com o detalhamento de todas as alíquotas dos tributos que pesam sob a prestação de serviços de publicidade legal.

**Diário Oficial da União:**

- Preço **TABELADO** de Publicação no DOU: **RS 33,04**

Tributos: - IRPJ (alíquota de 4,8%); - CSLL (alíquota de 2,88%); - PIS (alíquota de 0,65%); - COFINS (alíquota de 3,00%); - **ISSQN (alíquota de 3,00% - BH) e 5,00% (outros Municípios).**

Ora, o simples demonstrativo acima sustenta a **inexequibilidade dos preços do licitante declarado vencedor e ofertantes subsequentes**. A única proposta apta a atender o Edital foi apresentada por esta recorrente, no valor de R\$ 39,64 (trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos).

Os licitantes que ofertaram as propostas classificadas entre o primeiro e quinto lugares **terão prejuízo para publicar os 2.100 (dois mil e cem) centímetros de coluna no DOU**, isso se for levado em considerando apenas diferença entre o valor de custo e o valor ofertado.

Pasmem, além de não obter nenhum lucro, deverão **“TIRAR DO PRÓPRIO BOLSO” apenas para complementar os custos de publicação**, sem contar os gastos básicos para manutenção da atividade, tais como: funcionários, sede, material, *internet*, telefone, etc.

Ainda que este d. Pregoeiro e Equipe entendam que o licitante possa abrir mão de lucratividade, o preço por ele praticado mostra que haverá prejuízo, levando-se em conta as despesas decorrentes da prestação de serviço, **inclusive a verdadeira carga tributária no montante total, que varia entre 14 e 16,33% (dezesseis inteiros e trinta e três centésimos por cento)**.

As alíquotas dos tributos incidentes sobre a operação superam em muito o montante a ser auferido com a prestação do serviço. Isto se os licitantes recorridos forem optantes do lucro presumido.

E mais, a admissão de preços inexequíveis traz outra consequência maléfica a toda sociedade, **VEZ QUE NÃO SERÁ REALIZADO O CORRETO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS**, resultantes da prestação de serviços.

Explica-se:

Nesta atividade empresarial (publicidade legal) **O RECOLHIMENTO DE ALGUNS DOS TRIBUTOS AOS COFRES PÚBLICOS DECORRE DA EXISTÊNCIA DE LUCRO**, uma vez que as ALÍQUOTAS DAS EXAÇÕES



ACIMA DECLINADAS TÊM COMO BASE DE CÁLCULO A MARGEM DE LUCRO RESULTANTE DOS PREÇOS COBRADOS PELA AGÊNCIA E AQUELES PAGOS AOS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO. Assim, se não há margem de lucro, não há o correto recolhimento de tributos, em franco prejuízo aos cofres públicos e à sociedade em geral.

Esta municipalidade não pode compactuar com tal conduta, sob pena de avalizar a prática de crime fiscal!

Neste sentido:

[...] 1 - A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA EM DECORRÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE VISA A EVITAR QUE EVENTUAL PROPOSTA ENGENDRADA COM O INTUITO DE DISFARÇAR IRREGULARIDADES, TAIS COMO SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS OU DIREITOS SOCIAIS DE EMPREGADOS, SEJA ACOLHIDA COMO VENCEDORA, BEM ASSIM RESGUARDAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CONTRATAR COM EMPRESAS AVENTUREIRAS, SEM EXPERIÊNCIA E CONHECIMENTO DOS MEANDROS DA ATIVIDADE LICITADA, INCAPAZ DE, COM RIGOR, DOMINAR VALORES DE INSUMOS, MÃO-DE-OBRA, ALÉM DE PREVER OS CUSTOS REAIS DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, LEVANDO EM CONTA, INCLUSIVE, AS INTERCORRÊNCIAS DESFAVORÁVEIS, O QUE PODERIA REPRESENTAR PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. [omissis...] (TJ-DF - AI: 68257620098070000 DF 0006825-76.2009.807.0000, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 11/11/2009, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 01/12/2009, DJ-e Pág. 67).

A prática de apresentar propostas contendo preços predatórios é considerada ilegal juridicamente. Explica-se: a oferta de preços abaixo do custo impede a correta disputa de mercado, configurando a concorrência desleal, vedada pela Constituição Federal, em seu artigo 173, §4º.

Dito isto, deve este Pregoeiro e sua equipe de apoio desclassificar as propostas inexecutáveis, vez que são contrárias aos critérios da legalidade, conforme dispõe a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello:

As propostas inexecutáveis não são sérias, ou, então, são ilegais, porque terão sido efetuadas com propósito de *dumping*, configurando comportamento censurável, a teor do art. 173, § 4º, da Constituição, segundo o qual: "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros." (MELLO, Celso

Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo, 15ed. Malheiros Editores. Rio de Janeiro: 2003, p. 547).

Vale ressaltar que a Lei nº 8.666/92, dá ao pregoeiro ampla autonomia para decidir acerca da aceitabilidade da proposta, podendo fazê-lo, inclusive, após a habilitação do licitante, ou seja, tão logo seja detectada a inexecuibilidade da proposta. Mas, os impetrados ignoraram todas as manifestações da Impetrante e assumiram o risco de trazer danos a toda coletividade.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – [omissis...];

II - **propostas** com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

É bem verdade que em muitos casos é difícil a tarefa da administração em mensurar a inexecuibilidade de uma proposta, **MAS EM SE TRATANDO DE PUBLICAÇÕES EM JORNAIS OFICIAIS HÁ UM PREÇO MÍNIMO, FIXADO PELA IMPRENSA OFICIAL E IRREAJUSTÁVEL**, independente do volume de clientes e de material publicado. **Os preços praticados pela Imprensa Nacional são os mesmos para todos que desejarem publicar.**

Assim, é forçosa a conclusão de que as licitantes que ofertaram preços abaixo dos custos, **terão de se valer de recursos próprios para apenas cobrir os custos para pagamento dos serviços**. Um contrassenso, pois todas as agências de publicidade exercem atividade empresarial que prescinde de lucro para sobreviver.

Aliás, o oferecimento de **PREÇOS ABAIXO DOS CUSTOS** que recaem sobre o serviço subverte a competição e frustra o atendimento dos princípios da isonomia e moralidade. Por tal razão o Egrégio Tribunal de Contas da União recomendou que:

**8.5.5. na contratação com terceiros, os preços acordados devem ser equivalentes àqueles praticados no mercado, em cumprimento ao art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações. (TCU -**

Acórdão

230/2000

-

Plenário)

No caso, vale lembrar que os valores orçados pela administração estão muitíssimo além dos preços ofertados, portanto, é forçosa a conclusão de que as propostas classificadas entre o primeiro e quinto lugares devem ser desclassificadas, **já que o único meio de auferir lucro – provavelmente – advirá de práticas ilegais na somatória do centímetro/coluna,**



entre outros artifícios fraudulentos.

D.Pregoeiro, a partir do detalhamento das informações acima, mormente sobre os custos mínimos, a desclassificação da proposta da licitante recorrida é medida de prudência e, como citado acima, assegurada pela Lei de Licitações e pela Constituição Federal.

## 2 DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, é forçoso ressaltar os vícios praticados durante o certame, por isto a sociedade empresária W&M PUBLICIDADE LTDA. EPP, requer:

- 1 seja o presente Recurso recebido, processado e julgado para acolher as comprovadas razões da recorrente, DANDO PROVIMENTO ao recurso, tendo como medida a reforma da decisão para **desclassificar** as propostas classificadas entre o primeiro e quinto lugares e **todas que apresentaram preços abaixo dos custos - preços inexequíveis** (art. 48, da Lei nº 8.666/93). Neste caso, deve o pregoeiro examinar as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital;
- 2 em caso de não acolhimento deste Recurso por esta Comissão, o que se admite somente como forma de argumento, requer seja a mesma encaminhada à autoridade superior para apreciação e julgamento, de onde se espera, receba integral provimento, por tratar-se de medida de direito resguardada no ordenamento pátrio;
- 3 Se julgados improcedentes todos os pedidos acima, pede a recorrente seja extraída cópia integral do presente processo administrativo para posterior representação ao Tribunal de Contas do Estado.

O acolhimento do presente recurso garantirá a esta Administração a prestação de serviços de qualidade, o que, longe de constituir desvantagem, representa medida de justiça e respeito aos ditames constitucionais.

Nestes termos, pede-se e espera-se deferimento.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2021



W&M PUBLICIDADE

PA.S.A.L  
FLS Nº 203

*Mirna Martins de Carvalho*

**W&M PUBLICIDADE LTDA. EPP**

**Mirna Martins de Carvalho**

**Sócia – Administradora**

**CPF: 955.318.076-00**

**JORNALISTA - DRT nº 19.832/MG**

Samantha Almeida Ferreira

OAB/MG 134.126



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

**PARECER JURÍDICO**

Versa o presente sobre consulta formulada pelo Ilmo. Sr. Eriks Matos da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa W&M PUBLICIDADE LTDA-EPP, referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2021.

Consulente: Ilmo. Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Atendendo à indagação formulada pelo Ilmo. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, acerca do Recurso Administrativo apresentado pela empresa W&M PUBLICIDADE LTDA-EPP, referente às propostas apresentadas pelas empresas IDEAL AGÊNCIA DE PUBLICAÇÕES EIRELI, DEPARTAMENTO PUBLICAÇÕES BRASÍLIA LTDA-ME, K3 COMÉRCIO VAREJISTA DE JORNAIS, REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES LTDA-ME, PHABRICA PRODUÇÕES SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA-EPP, GIBBOR BRASIL PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA-EPP, referente a eventual inexecuibilidade das propostas apresentadas por estas empresas, alegando que tal inexecuibilidade ensejaria a desclassificação das referidas empresas.

Inicialmente, insta consignar que o presente Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, ou seja, não sobrepõe o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, tendo tão somente a finalidade precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem estabelecidas e/ou condutas a serem praticadas pela Administração Pública.

Analisando o contexto fático, tem-se que fora realizado o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviço de publicações em avisos de licitação e atos públicos, de interesse da Prefeitura de Santo Antônio do Leste, em Jornal Diário de Grande Circulação no Estado de Mato Grosso, Diário Oficial do Estado D.O.E., e Diário Oficial da União (D. O. U.), à medida que se faz necessário tornar público tais atos.

Durante a disputa eletrônica de preços, a empresa IDEAL AGENCIA DE PUBLICIDADES EIRELI apresentou a proposta mais vantajosa à Administração Pública, no valor



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**  
Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

P.P.S.A. I  
FLS Nº 205  
2021

Gestão 2021/2024

de R\$ 33,05 (trinta e três reais e cinco centavos) acerca do item "Publicação em Diário Oficial da União – DOU", o que segundo a empresa recorrente seria inexecutável.

A empresa recorrente aduz em sede recursal que o valor da publicação no DOU tem o custo mínimo, e tabelado, no valor de R\$ 33,04 (trinta e três reais e quatro centavos), o que tornaria a proposta sem lucros, sendo, portanto, inexecutável.

Pois bem, analisando a questão *in tela*, tem-se que não cabe à Administração Pública estabelecer critérios para considerar a proposta inexecutável, não sendo tão somente o critério de eventuais lucros das empresas participantes.

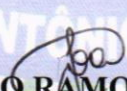
A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 839/2020 afirma que, embora a proposta não tenha lucro, esse fato por si só não pode ser critério para a desclassificação da empresa, nem ser considerada inexecutável, uma vez que a margem de lucro não passa de fato estratégico empresarial/comercial da empresa contratada.

Por fim, vale ressaltar que a empresa possui experiência no ramo, tendo apresentado atestado de capacidade técnica, o que demonstra que o serviço contratado terá o seu cumprimento.

Desta feita, o Procurador Jurídico signatário, opina pelo não provimento do respectivo recurso, bem como pelo prosseguimento do feito licitatório.

É o Parecer.

Santo Antônio do Leste – MT, 04 de março de 2021.

  
**JOÃO PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA**  
PROCURADOR JURÍDICO  
OAB/MT nº 26.851/O



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGAO ELETRONICO 001/2021  
PROCESSO ADMINISTRATIVO 002/2021

Às 08:00 horas do dia 05 de março de 2021, na sala de Licitações, junto à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste/MT, Estado de Mato Grosso, localizada à Av. Goiás, 367, Jardim Santa Inês, reuniram-se a Comissão Permanente de licitação da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, constituída dos seguintes servidores: Eriks Matos da Silva – pregoeiro; Weverton Pereira de Sousa e Sônia Nivia Brunetta Muhlbeier - Membros especialmente incumbidos de apreciar e decidir sobre recurso interposto no pregão eletrônico 001/2021, com o objeto **“Futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviço de publicações em avisos de licitação e atos públicos, de interesse da Prefeitura de Santo Antônio do Leste, em Jornal Diário de Grande Circulação no Estado de Mato Grosso, Diário Oficial do Estado D.O.E., e Diário Oficial da União (D.O.U.), à medida que se faz necessário tornar público tais atos”** pela empresa **W&W PUBLICIDADE LTDA-EPP, CNPJ: 01.527.405/0001-45**, Com a juntada das razões da recorrente o Pregoeiro encaminhou tais documentos, juntamente com a Ata de julgamento e demais documentos integrantes da Licitação para a Assessoria Jurídica para emissão de PARECER JURÍDICO o qual servirá de orientação para tomada de decisão da Comissão.

### I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.



## II. DOS FATOS

Em desacordo com o resultado da fase de disputa de lances, a recorrente **W&W PUBLICIDADE LTDA-EPP** apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem abaixo:

- Os lances por ela (IDEAL AGENCIA DE PUBLICIDADE) ofertados para veiculação de matérias e atos oficiais no Diário Oficial da União, são manifestamente inexequíveis. Em apreço ao princípio da economia processual, visando a concentração de atos, a recorrente aduz que o mesmo argumento serve para desclassificar a proposta das demais recorridas;
- Os licitantes que ofertaram as propostas classificadas entre o primeiro e quinto lugares terão prejuízo para publicar os 2.100 (dois mil e cem) centímetros de coluna no DOU, isso se for levado em consideração apenas diferença entre o valor de custo e o valor ofertado. Além de não obter nenhum lucro, deverão “TIRAR DO PRÓPRIO BOLSO” apenas para complementar os custos de publicação, sem contar os gastos básicos para manutenção da atividade, tais como: funcionários, sede, material, internet, telefone, etc.
- A prática de apresentar propostas contendo preços predatórios é considerada ilegal juridicamente. Explica-se: a oferta de preços abaixo do custo impede a correta disputa de mercado, configurando a concorrência desleal, vedada pela Constituição Federal, em seu artigo 173, §4º.
- Conclui-se de que as licitantes que ofertaram preços abaixo dos custos, terão de se valer de recursos próprios para apenas cobrir os custos para pagamento dos serviços. Um contrassenso, pois todas as agências de publicidade exercem atividade empresarial que prescinde de lucro para sobreviver.

## III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer que Seja o presente Recurso recebido, processado e julgado para acolher as comprovadas razões da recorrente, DANDO PROVIMENTO ao recurso, tendo como medida a reforma da decisão para desclassificar as propostas classificadas entre o primeiro e quinto lugares e todas que apresentaram preços abaixo dos custos - preços inexequíveis (art. 48, da Lei nº 8.666/93). Neste caso, deve o pregoeiro examinar as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital;



#### IV. DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

#### V. DA ANÁLISE DOS FATOS:

Analisando detidamente os fatos, a empresa recorrente aduz que o valor da publicação no Diário Oficial da União (DOU) tem custo mínimo e tabelado no valor de R\$ 33,04 (trinta e três reais e quatro centavos), o que tornaria a proposta sem lucros, sendo portanto inexecutável. Ademais a admissão de preços inexecutáveis traz outra consequência maléfica a toda sociedade, uma vez que não será realizado o correto recolhimento dos tributos, resultantes da prestação de serviços e que as licitantes que ofertarem preços abaixo dos custos terão de se valer de recursos próprios para apenas cobrir os custos para pagamentos dos serviços e requer que as propostas classificadas entre primeiro e quinto lugares sejam desclassificadas.

Pois bem, O TCU assentou o entendimento acerca da legalidade da apresentação de proposta com lucro zero. Nos termos da recente decisão, a margem de lucro mínima ou ausência dela não caracteriza a inexecutabilidade da proposta, já que isso depende da estratégia comercial de cada empresa, devendo a Administração diligenciar junto à licitante, caso haja dúvidas de eventuais prejuízos durante a execução contratual para a comprovação da executabilidade da proposta (Acórdão nº 839/2020). Ademais nem a lei assim determina. A esse respeito, a proposta somente seria considerada inexecutável no caso de o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar o objeto do certame, por ser o lance insuficiente para a cobertura dos custos da contratação.

Há de ressaltar que a empresa **IDEAL AGENCIA DE PUBLICIDADE** possui experiência no ramo, comprovado por atestado de capacidade técnica, e que ainda possui condição financeira de executar e arcar com os custos dos serviços

*(Handwritten signatures)*



devidamente comprovado pelo seu balanço patrimonial cujo índice de liquidez geral é de R\$ 7,79 Reais de Ativo Circulante para cada R\$ 1,00 Real de Dívida Total e Índice de endividamento de 11,55% de Ativos (totais) para pagamento de suas dívidas totais.


## VI. DA DECISÃO

Por todo o exposto e consubstanciado em análise técnica e Departamento Jurídico, concluímos pelo conhecimento do recurso e que no mérito lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**.

Diante dos fatos o Pregoeiro permanece com a decisão do certame, mantendo a empresa **IDEAL AGENCIA DE PUBLICIDADE** como vencedora do item 01.

Em atenção ao art. 17, VII, Decreto 10.024/19, encaminham-se os autos à autoridade competente para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Nada mais havendo a tratar o pregoeiro declarou Encerrada a reunião, e eu, Eriks Matos da Silva, Presidente, lavrei a presente Ata a qual, após lida, será assinada por todos, sendo às 11h11min.

  
**ERIKS MATOS DA SILVA**  
**PREGOEIRO**

  
**WEVERTON ANCELMO PEREIRA DE SOUSA**  
**MEMBRO**

  
**SONIA NIVIA BRUNETTA MUHLBEIER**  
**MEMBRO**

Posteriormente passou-se para a fase de abertura dos documentos de habilitação, no qual o Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio analisando os documentos de habilitação da empresa **MONTORO CARVALHO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, constatou-se que a mesma não apresentou a certidão negativa municipal dentro de seu envelope de habilitação, ficando, portanto, inabilitada. A inabilitação tem seu fundamento no art. 43 da lei 123/2006, tendo em vista que a ausência da documentação não se trata de restrição na documentação, e tem seu fundamento no art. 43 paragrafo 3º da lei 8.666/93.

Em seguida passou-se para análise dos documentos de habilitação da empresa classificada em segundo lugar no certame **GERALDO ERCULINO FILHO EIRELI**, que apresentou todos os documentos exigidos para a sua devida habilitação, ficando portanto vencedora do certame com o valor abaixo:

**GERALDO ERCULINO FILHO EIRELI, CNPJ: 32.820.483/0001-67**, com o valor total de **R\$ 72.250,00** (setenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais).

| ITENS | COD. TCE | PRODUTO / DESCRIÇÃO   | QTD | V.MEDIO    | V.TOTAL       |
|-------|----------|---|-----|------------|---------------|
| 1     | 183453-3 | CESTA BÁSICA CONTENDO OS SEGUINTEIS ITENS: - 01 PACOTE DE ARROZ TIPO 1 DE 5 KG. - 02 UNIDADES DE OLEO DE SOJA DE 900 ML. - 02 PACOTES DE FEIJÃO CARIOCA DE 1 KG. - 02 PACOTES DE AÇÚCAR DE 2 KG. - 01 EXTRATO DE TOMATE DE 340 G. - 01 PACOTES DE MACARRÃO DE 1 KG - 01 PACOTE DE FARINHA DE MANDIOCA DE 500 G. - 01 PACOTES DE TRIGO DE 1 KG. - 02 UNIDADES DE LEITE EM CAIXA DE 1 L. (QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR LACBOM OU PIRACANJUBA). - 01 PACOTE DE FUBÁ DE 1 KG. - 01 PACOTE DE SAL FINO 1KG. - 01 FRANGO INTEIRO CONGELADO. - 01 PACOTE DE BOLACHA DE 800 G. (DOCE OU SAL) - 01 PACOTE DE PAPEL HIGIÊNICO, FOLHA SIMPLES COM 4 UNIDADES. (QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR PERSONAL OU MILLE) - 01 UNIDADES DE CREME DENTAL DE 90 G. - 02 UNIDADES DE SABONETE DE 90 G. - 01 PACOTE DE SABÃO NEUTRO EM BARRAS COM 5 UNIDADES. - 01 PACOTE DE CAFÉ DE 500G. (QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR QUITADA OU BRASILEIRO) - 01 PACOTE DE SABÃO EM PÓ 500 G. - 01 PACOTE DE MISTURA PARA BOLO - 01 DETERGENTE LIQUIDO DE 500 ML | 500 | R\$ 144,50 | R\$ 72.250,00 |

Na sequência o Pregoeiro perguntou aos representantes das empresas se tinham interesse em interpor recurso e os mesmos disseram que não iriam interpor o recurso.

Nada mais havendo a tratar, o Pregoeiro declarou encerrado os trabalhos e agradeceu a presença de todos, lavrando a presente ata, imprimindo-as em vias de igual teor e forma, para que fosse assinada e posteriormente adjudicada e encaminhada à autoridade competente para a sua devida apreciação.

**ERIKS MATOS DA SILVA**

Pregoeiro Oficial

**SONIA NIVIA BRUNETTA MUHLBEIER**

Equipe de Apoio

**WEVERTON ANCELMO P. DE SOUSA**

Equipe de Apoio

**GERALDO ERCULINO FILHO EIRELI**

CNPJ: 32.820.483/0001-67

**EVA MARIA SANTOS SOUSA 03690243114**

CNPJ: 36.978.305/0001-10

**MONTORO CARVALHO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**

CNPJ: 37.674.131/0001-64

**LICITAÇÃO  
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGAO  
ELETRONICO 001/2021**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

PREGAO ELETRONICO 001/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO 002/2021

Às 08:00 horas do dia 05 de março de 2021, na sala de Licitações, junto à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste/MT, Estado de Mato Grosso, localizada à Av. Goiás, 367, Jardim Santa Inês, reuniram-se a Comissão Permanente de licitação da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, constituída dos seguintes servidores: Eriks Matos da Silva – pregoeiro; Weverton Pereira de Sousa e Sônia Nivia Brunetta Muhlbeier - Membros especialmente incumbidos de apreciar e decidir sobre recurso interposto no pregão eletrônico 001/2021, com o objeto **"Futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviço de publicações em avisos de licitação e atos públicos, de interesse da Prefeitura de Santo Antônio do Leste, em Jornal Diário de Grande Circulação no Estado de Mato Grosso, Diário Oficial do Estado D.O.E., e Diário Oficial da União (D.O.U.), à medida que se faz necessário tornar público tais atos"** pela empresa **W&W PUBLICIDADE LTDA-EPP, CNPJ: 01.527.405/0001-45**, Com a juntada das razões da recorrente o Pregoeiro encaminhou tais documentos, juntamente com a Ata de julgamento e demais documentos integrantes da Licitação para a Assessoria Jurídica para

emissão de PARECER JURÍDICO o qual servirá de orientação para tomada de decisão da Comissão.

**I. DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

**II. DOS FATOS**

Em desacordo com o resultado da fase de disputa de lances, a recorrente **W&W PUBLICIDADE LTDA-EPP** apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem abaixo:

Os lances por ela (IDEAL AGENCIA DE PUBLICIDADE) ofertados para veiculação de matérias e atos oficiais no Diário Oficial da União, são manifestamente inexequíveis. Em apreço ao princípio da economia processual, visando a concentração de atos, a recorrente aduz que o mesmo argumento serve para desclassificar a proposta das demais recorridas;

Os licitantes que ofertaram as propostas classificadas entre o primeiro e quinto lugares terão prejuízo para publicar os 2.100 (dois mil e cem) centímetros de coluna no DOU, isso se for levado em consideração apenas diferença entre o valor de custo e o valor ofertado. Além de não obter nenhum lucro, deverão "TIRAR DO PRÓPRIO BOLSO" apenas para complementar os custos de publicação, sem contar os gastos básicos para manu-

tenção da atividade, tais como: funcionários, sede, material, internet, telefone, etc.

A prática de apresentar propostas contendo preços predatórios é considerada ilegal juridicamente. Explica-se: a oferta de preços abaixo do custo impede a correta disputa de mercado, configurando a concorrência desleal, vedada pela Constituição Federal, em seu artigo 173, §4º.

Conclui-se de que as licitantes que ofertaram preços abaixo dos custos, terão de se valer de recursos próprios para apenas cobrir os custos para pagamento dos serviços. Um contrassenso, pois todas as agências de publicidade exercem atividade empresarial que prescinde de lucro para sobreviver.

### III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer que Seja o presente Recurso recebido, processado e julgado para acolher as comprovadas razões da recorrente, DANDO PROVIMENTO ao recurso, tendo como medida a reforma da decisão para desclassificar as propostas classificadas entre o primeiro e quinto lugares e todas que apresentaram preços abaixo dos custos - preços inexequíveis (art. 48, da Lei nº 8.666/93). Neste caso, deve o pregoeiro examinar as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital;

### IV. DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

### V. DA ANÁLISE DOS FATOS:

Analisando detidamente os fatos, a empresa recorrente aduz que o valor da publicação no Diário Oficial da União (DOU) tem custo mínimo e tabelado no valor de R\$ 33,04 (trinta e três reais e quatro centavos), o que tornaria a proposta sem lucros, sendo portanto inexequível. Ademais a admissão de preços inexequíveis traz outra consequência maléfica a toda sociedade, uma vez que não será realizado o correto recolhimento dos tributos, resultantes da prestação de serviços e que as licitantes que ofertarem preços abaixo dos custos terão de se valer de recursos próprios para apenas cobrir os custos para pagamentos dos serviços e requer que as propostas classificadas entre primeiro e quinto lugares sejam desclassificadas.

Pois bem, O TCU assentou o entendimento acerca da legalidade da apresentação de proposta com lucro zero. Nos termos da recente decisão, a margem de lucro mínima ou ausência dela não caracteriza a inexecuibilidade da proposta, já que isso depende da estratégia comercial de cada empresa, devendo a Administração diligenciar junto à licitante, caso haja dúvidas de eventuais prejuízos durante a execução contratual para a comprovação da exequibilidade da proposta (Acórdão nº 839/2020). Ademais nem a lei assim determina. A esse respeito, a proposta somente seria considerada inexequível no caso de o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar o objeto do certame, por ser o lance insuficiente para a cobertura dos custos da contratação.

Há de ressaltar que a empresa **IDEAL AGENCIA DE PUBLICIDADE** possui experiência no ramo, comprovado por atestado de capacidade técnica, e que ainda possui condição financeira de executar e arcar com os custos dos serviços devidamente comprovado pelo seu balanço patrimonial cujo índice de liquidez geral é de R\$ 7,79 Reais de Ativo Circulante para cada R\$ 1,00 Real de Dívida Total e Índice de endividamento de 11,55% de Ativos (totais) para pagamento de suas dívidas totais.

### VI. DA DECISÃO

Por todo o exposto e consubstanciado em análise técnica e Departamento Jurídico, concluímos pelo conhecimento do recurso e que no mérito lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**.

Diante dos fatos o Pregoeiro permanece com a decisão do certame, mantendo a empresa **IDEAL AGENCIA DE PUBLICIDADE** como vencedora do item 01.

Em atenção ao art. 17, VII, Decreto 10.024/19, encaminham-se os autos à autoridade competente para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Nada mais havendo a tratar o pregoeiro declarou Encerrada a reunião, e eu, Eriks Matos da Silva, Presidente, lavrei a presente Ata a qual, após lida, será assinada por todos, sendo às 11h11min.

ERIKS MATOS DA SILVA

PREGOEIRO

WEVERTON ANCELMO PEREIRA DE SOUSA

MEMBRO

SONIA NIVIA BRUNETTA MUHLBEIER

MEMBRO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA - UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - MARCELINO DE FÁVERI PORTARIA Nº 394/2020, DE 06/07/2020 - RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO TEMPORÁRIO FIRMADO COM ALTAIR DA SILVA BARBOSA

PORTARIA Nº 394/2020, DE 06 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre a rescisão antecipada, a pedido, do Contrato Temporário nº 125/2020, em nome do Senhor ALTAIR DA SILVA BARBOSA, na função de AGENTE OPERACIONAL (MOTORISTA).

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e, considerando:

I - que o Contrato nº 125/2020 foi emitido em 01/06/2020, com vigência de 01/06/2020 até 28/02/2021; e

II - que o contratado requereu, em 06/07/2020, rescisão antecipada do contrato acima, sendo o último dia trabalhado em 06/07/2020.

RESOLVE:

Art. 1º Rescindir antecipadamente, a pedido, o Contrato Temporário nº 125/2020, emitido em 01/06/2020, com vigência de 01/06/2020 até 28/02/2021, em nome do Senhor ALTAIR DA SILVA BARBOSA, Brasileiro, Casado, Motorista, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.755.313 - 2ª Via - DGPC-GO, e inscrito no CPF nº 815.296.861-72, na função de AGENTE OPERACIONAL (MOTORISTA).

Art. 2º A remuneração mensal será devida até o dia 06 de julho de 2020, último dia trabalhado, calculada pro rata temporis, juntamente com as verbas rescisórias, de acordo com a legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 06/07/2020.

"Registre-se,

Publique-se e

Cumpra-se."

JANAILZA TAVEIRA LEITE

PREFEITA MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO

### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO EXTRATO DE ADITIVO

VIII TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 51/2017

PREGÃO 13/2017

OITAVO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 051/2017 – CELEBRADO EM 09 DE MAIO DE 2017, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICI-